



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria da Infância e Juventude Capital – DEIJ: PP 176/98

**P.P. nº 176/98: Pedido de Providências - Proposta de indicadores para inserção de adolescentes em ação sócio educativa, conforme portaria 05/98, tendo em vista as festividades de fim de ano.**

## Manifestação do Ministério Público.

*Meritíssimo Juiz:*

*“Onde vão passar o Natal? Não se trata apenas de obter uma breve licença que permita a alguns estar com seus familiares. É a própria condição dos internos na Febem que precisa ser revista e aperfeiçoada”.*

**Resumo:** Pedido de regulamentação de saída natalina, sob o pálio de extensão da portaria nº 05/98 do DELJ. Preliminar de regularidade da representação processual, FEBEM é representada por seu presidente e respectivo corpo de procuradores. Pedido subscrito por um Diretor de Divisão, que tem atuação restrita às Unidades vinculadas a essa divisão. Pedido de Participação de Atividade Externa prevista no artigo 121, § 1º ECA, cuja atribuição é da equipe técnica da unidade, salvo restrição judicial; portanto não se aplica a Portaria 05/98 do DELJ. Relevância do tema. Natureza da medida sócio-educativa de internação em face da Lei de Execução Penal e a possibilidade de aplicação do artigo 122, III de LEP, por força do disposto nos artigos 152 e 153 do ECA. A “autorização de saída temporária do estabelecimento, :em vigilância direta, no caso de participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social”, que tem paralelo na Lei de Execução Penal (LEP - Lei 7210/84, art. 122, inciso III) . Necessidade, contudo, de adequação do Programa pedagógico, em face do risco dos efeitos da interpretação equivocada pelo conjunto dos internos que não obtenham a concessão da autorização judicial de saída temporária: adequação dos limites legais à restrição da liberdade, no regime de internação (ECA – art. 94, I e II). Dignidade na execução da medida: necessidade, contudo, de ato judicial motivado, em cada caso (LEP, art. 123, “caput”); portanto trata-se de “matéria jurisdicional”, que não pode ser delegada. Não se pode, também, confundir essa autorização com o instituto do indulto. OS EVENTUAIS PEDIDOS DEVEM SER APRECIADOS SEPARADAMENTE PELO MAGISTRADO.

### **1. Pedido de regulamentação de saída natalina, sob o pálio de extensão da portaria nº 05/98 do DEIJ.**

O presente feito cuida de requerimento do Diretor da Divisão Técnica Três da Fundação Estadual do bem-estar do Menor (FEBEM.; D.T.-3), o qual apresenta uma “PROPOSTA DE INDICADORES PARA INSERÇÃO DE





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria da Infância e Juventude Capital – DEIJ: PP 176/98

**ADOLESCENTES EM AÇÃO SÓCIO-FAMILIAR, CONFORME PORTARIA DEIJ/SP Nº 05/98, TENDO EM VISTA AS FESTIVIDADES DE FINAL DE ANO**, resumidamente, com o seguinte detalhamento:

**A) perfil dos casos e situações:**

- 1º) adolescentes com respaldo familiar e que não corram riscos de vida na comunidade;
- 2º) casos que já contam com relatório conclusivo sugerindo progressão da medida;
- 3º) jovens que não tenham envolvimento em ocorrências disciplinares graves nos últimos três (3) meses, mediante avaliação técnica;
- 4º) Primários internados há seis (6) meses, no mínimo, e reincidentes há nove (9);
- 5º) Jovens cujos familiares se responsabilizem pela saída e retorno dos mesmos à Instituição, com o devido acompanhamento em meio aberto.

**B) Tempo ( “PERÍODO DE PERMANENCIA COM FAMILIARES”):**

Tabela 1

1. Jovens residentes na Capital ou Grande São Paulo:	Natal: saída 23/12/98; retorno 26/12/98, até 17 horas.	Ano novo: saída 30/12/98; retorno 02/01/99, até 17 horas.
2. Jovens residentes no Litoral ou Interior:	<b><u>período único:</u></b> Saída 23/12/98 - retorno 02/01/99 até as 17 horas.	

**C) Exclusões ( “CASOS NÃO ELEGÍVEIS, EXCETO SE JÁ**

<sup>1</sup> In. Folha de São Paulo. de 28 de novembro de 1998.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria da Infância e Juventude Capital – DEIJ: PP 176/98

**CONTAREM COM SUGESTÃO TÉCNICA DE PROGRESSÃO DE MEDIDA**): Prática de: latrocínio; homicídio; estupro; atentado violento ao pudor; e, seqüestro.

D) Eventuais problemas para a implantação, execução e acompanhamento (“SUGESTÕES”):

Tabela 2

Capital e Grande São Paulo:	a própria Unida, DAMC, Centros de Defesa, Conselhos Municipais <sup>2</sup> , ONGS, etc, havendo necessidade.
Interior <sup>3</sup> :	técnicos da DAMC - Postos Regionalizados durante o processo de ação sócio familiar, caso haja necessidade.

**1.2.Preliminar de regularidade da representação processual, FEBEM é representada por seu presidente e respectivo corpo de procuradores. Pedido subscrito por um Diretor de Divisão, que tem atuação restrita às Unidades vinculadas a essa divisão.**

**1.2. Preliminarmente, o requerimento conforme apresentado sequer pode ser objeto de conhecimento, pois, não foi subscrito por advogado com capacidade *postulatória* e não se trata de mero comunicado administrativo ou de apresentação de relatório de medida, ou resposta a ofício.**

Ademais, a Divisão Técnica Três (D.T.-3) , cujo Diretor subscreve a fls. 3, s.m.j., não vincula todas as Unidades de Internação afetas a

<sup>2</sup> Quais conselhos municipais? Os CMDCA(s) não tem atribuição de órgão de execução; há os Conselhos Tutelares. Há, ainda, entidades que acompanham adolescentes, e respectivas famílias, sujeitos às medidas sócio-educativas ( p. ex.: Limeira, São José dos Campos).

<sup>3</sup> no item referente ao período, o literal foi colocado juntamente com o interior, contudo, não há referência ao interior nesse tópico “sugestões”(fls.3).





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria da Infância e Juventude Capital – DEIJ: PP 176/98

jurisdição deste Departamento (DEIJ); muito menos representa a Fundação em Juízo, nem tem capacidade *postulatória* (Lei 8.906/94 – EA -, art. 1º, I).

**De outra parte, há adolescentes cumprindo medida de internação em internatos vinculados administrativamente, s.m.j., à DT-4; e, todavia, afetos à atribuição do DEIJ. Dessa forma, o pedido de apenas um diretor de divisão não poderia invadir atribuição de outro; ademais, não há como se imaginar o encaminhamento de tão delicado tema sem contemplar toda a população de adolescentes sujeitos, ao menos, à atribuição do DEIJ.**

Talvez se um dos diligentes advogados da FEBEM, profissionais do direito à serviço da Fundação, tivessem colaborado com o encaminhamento do pleito esse tivesse sido apresentado adequadamente. Caso contrário, ter-se-ia de admitir que o princípio da subordinação hierárquica que rege a administração indireta (fundação pública) não se aplica à FEBEM, o que não parece razoável.

**Por isso, para a regularidade do requerimento, requer-se a chancela de advogado da Fundação, em nome do representante judicial da FEBEM.**

**2. Pedido de Participação de Atividade Externa prevista no artigo 121, § 1º ECA, cuja atribuição é da equipe técnica da unidade, salvo restrição judicial; portanto não se aplica a Portaria 05/98 do DEIJ. Relevância do tema. Necessidade, contudo, de adequação do Programa pedagógico, em face do risco dos efeitos da interpretação equivocada pelo conjunto dos internos que não obtenham a concessão da autorização judicial de saída temporária; adequação dos limites legais à restrição da liberdade, no regime de internação (ECA – art. 94, I e II).**

O mérito do requerimento, contudo, é louvável e compreensível a preocupação e, nesse tópico, os atos do diligente Diretor da





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria da Infância e Juventude Capital – DEIJ: PP 176/98

Divisão Técnica 3, Sr. Márcio.

No entanto, o objeto do pleito, que s.m.j., não pode ser atendido por este Departamento na forma de portaria, muito menos delegando-se atribuição jurisdicional; pois, requer a análise de mérito, individualizada, pelo Juiz de Direito competente, no caso a caso, com a prévia manifestação da Defesa e do Ministério Público (ECA, arts. 148, I, 147, §2º, 201, II, 202/204 e 206/207).

Ademais, o objeto do requerimento de fls. 2/4, com efeito, não é o mesmo tratado na portaria em autorização para atividade externa prevista no ECA (art. 121, § 1º), por isso, não se aplica, legalmente, a portaria nº 05/98 do DEIJ., a qual cuidou de regulamentar a atividade administrativa do corpo técnico da unidade educacional que, à época, não estava atentado para a atribuição de seu corpo técnico previsto no referido dispositivo legal, se não houvesse expressa determinação judicial em sentido contrário (vedação na r. sentença): “será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário”.

Nesse sentido, antes mesmo da referida portaria, este subscritor, por exemplo, assim já se manifestava:

Tabela 3

“Em que pese o teor da r. sentença, não houve vedação expressa à atividade externa; portanto, consoante o disposto no artigo 121, §1º, do ECA<sup>4</sup>, não há nada que opor a solicitação da “*equipe técnica da unidade educacional (U.E.)*” para a participação do adolescente na “*realização de atividade externa*”. Compete à unidade educacional, outrossim, zelar pela minimização do risco de fugas e pela integridade física do adolescente e de terceiros (art. 125 do ECA, c.c. art. 37, §6º da CF).”

<sup>4</sup> Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. § 1º - Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.





Enfim, a “Portaria DEIJ/SP nº 05/98” não implicou em delegação alguma de função jurisdicional, a qual é intransferível<sup>5</sup>. Muito menos ofendeu o Provimento que criou e fixou as atribuições do DEIJ<sup>6</sup>.

A autorização desejada para participar das festividades Natalinas com familiares, fora da unidade, sem companhia de monitores, com efeito, implica na autorização, que somente encontra similar na medida restritiva de liberdade do regime “semi-aberto” do sistema penal.

**2.2. Nesse sentido, para análise do requerimento, devemos considerar a natureza jurídica da medida de internação, em relação as medidas semelhantes no sistema penal, por força do disposto nos artigos 152 e 153 do ECA, interpretando-as na forma do artigo 6º do ECA.**

2.2.1. Por outro lado, há quem argumente também que não há previsão legal, pois, o ECA somente trata da autorização para atividade externa na forma do artigo 121, § 1º e que essa permissão não pode ser entendida como atividade cultural (ECA, art. 94, XI e 124, XII) e nem como forma de preservação dos vínculos familiares (ECA, art. 94, V).

**2.3. A par desse segundo argumento e de forma muito mais plausível real e concreta, há que se pensar no cotidiano da unidade,**

<sup>5</sup> vide o princípio da proteção judiciária: fundamento: e. monopólio judiciário do controle jurisdicional. In, Silva, José Afonso da. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO. Ed. Malheiros. 13ª ed. 1997, pp 410.

<sup>6</sup> Prov. 555/96.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria da Infância e Juventude Capital – DEIJ: PP 176/98

**onde nem sempre os adolescentes compreendem por qual razão um rapaz fica apenas alguns meses pelo, em tese, mesmo ato infracional, p. ex. roubo.**

Essa é a preocupação séria de parte dos colegas que militam nos feitos de adolescentes infratores. Ou seja, o deferimento dessas autorizações pode implicar em “motivo para rebelião” e, por isso, melhor seria não deferi-las.

2.3.1. Nesse sentido, no aspecto prático, deverá a unidade desenvolver a sensibilização, explicação e explicitação da medida ao rapaz e sua família, pois, qual seria o efeito de autorizar-se a saída de um adolescente e não se autorizar a do outro.

Assim colocada questão, para quem está de fora do cotidiano dessa relação, parece óbvia a resposta. Ora! Depende das circunstâncias de cada um, ou seja, da individualização da medida<sup>7</sup>. No entanto, as queixas diárias, não tabuladas, são no sentido da incompreensão da diversidade de encaminhamentos para, em tese, atos idênticos.

Isso, s.m.j., reflete a dificuldade em entender o alcance do conceito de “situação” e não apenas do ato em si considerado (ECA, art. 98, III)<sup>8</sup> e é o que também preceitua o § 1º do art. 112 do ECA: ao referir-se que a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua “capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração”, que, por fim, pautam a dimensão e intensidade da medida sócio-educativa.

<sup>7</sup> Os signos da individualização da medida no ECA, art. 94: oferecer atendimento personalizado, III; preservar a identidade, IV e proceder a estudo social e pessoal de cada caso, XIII.

<sup>8</sup> que também se aplica ao adolescente infrator (ECA - art. 112, VII e 101, “caput”).





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria da Infância e Juventude Capital – DEIJ: PP 176/98

O esclarecimento dessa diversidade para o adolescente e seu núcleo familiar é atribuição pedagógica da FEBEM e de seu corpo técnico, devendo fazer parte de seus programas sócio-educativos que deveriam ser aprovados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente<sup>9</sup>.

Enfim, se há fundamento legal, o não deferimento é que pode ser causa de revolta e iniquidade. O deferimento, por outro lado, se houver (e há) fundamento jurídico, deve fazer parte do programa sócio educativo desenvolvido pela Fundação em suas unidades de internação. Assim, não apenas para o Natal, mas, também, para todas as demais “festividades”<sup>10</sup> datas e eventos da mesma natureza

**3. Natureza da medida sócio-educativa de internação em face da Lei de Execução Penal e a possibilidade de aplicação do artigo 122, III de LEP, por força do disposto nos artigos 152 e 153 do ECA. A “autorização de saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, no caso de participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social”, que tem paralelo na Lei de Execução Penal (LEP - Lei 7210/84, art. 122, inciso III).**

Não há realmente previsão expressa no ECA autorizando o adolescente inserido em medida de internação a participar, sem vigilância direta,

<sup>9</sup> “De início, verifica-se que a proposta de definição e organização das informações técnicas, na verdade, está inserida na própria atividade da FEBEM, enquanto entidade de atendimento de programa para cumprimento de medida sócio-educativa de internação. Sendo assim, a ela, e só a ela, cabe o cumprimento das determinações constantes do artigo 94 da Lei 8069/90. Da mesma forma, é de sua responsabilidade a “manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes.” (artigo 90, da mesma Lei). E, seu programa, com especificação do regime de atendimento, deve estar inscrito no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (artigo 90, § único, da já citada Lei).” (trecho do PARECER Nº 586/98DOE de 4 de setembro de 1998, DEGE 1.1 - PROCESSO CG-1.937/97 - CAPITAL - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR – FEBEM).

<sup>10</sup> Aurélio: Verbete: festividade 1. Festa religiosa ou cívica: “Quanto à pompa litúrgica e à suntuosidade dos divertimentos profanos, já vimos que constituíam aspectos comuns às festividades do templo” (Afonso Ávila, Resíduos Seiscentistas em Minas, I, p. 19): O baile popular foi parte das festividades do cinquentenário da Abolição.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria da Infância e Juventude Capital – DEIJ: PP 176/98

em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Isso significa que essas atividades estão proibidas? Se proibidas, não implicaria em medida sócio-educativa mais gravosa que a própria medida penal? A qual pena, no sistema penal corresponderia a medida sócio-educativa de internação?

Essa discussão tem sentido, uma vez que não há um regime próprio de execução de medida sócio – educativa. Houve uma lacuna normativa<sup>11</sup>, que requer integração. A analogia parece ser o recurso mais adequado para a superação o dessa peculiaridade do sistema jurídico<sup>12</sup>.

**Na Lei 8.069/90 existem dispositivos próprios de integração e interpretação.**

Na forma dos artigos 152 e 153, ambos do ECA, aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente e se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

**Ademais, na interpretação da Lei 8.069/90 levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os**

<sup>11</sup> Diniz, Maria Helena. "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada": São Paulo. Saraiva. 1994: Cap. II, pág. 97: Três são as principais espécies de lacunas: 1ª *normativa*, quando se tiver ausência de norma sobre determinado caso:

<sup>12</sup> Diniz. op. cit., p. 103: "Assim sendo, parece-nos que a problemática das lacunas jurídicas, ante o caráter dinâmico do direito, é inerente ao sistema jurídico, de modo que essa questão não deve ser, entendemos, considerada como um problema que só surge no momento da aplicação do direito a um caso *sub judice* não previsto pela ordem jurídica."





**direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (ECA – art. 6º).**

Neste contexto, o ECA filiou-se à corrente doutrinária que considera o direito sob o “prisma dinâmico”, segundo o qual *“quando da aplicação do direito a um fato concreto, é mister correlacionar as normas entre si, bem como o subsistema de valores e de fatos a ele correspondentes, não devendo ter o juiz um critério puramente normativo; deve, sim, dar lugar a uma compreensão dos sistemas normativos em relação ao fato e aos valores que os informam.”*<sup>13</sup>

**3.1. É necessário, com efeito, aferir-se qual é o princípio informador do procedimento para “apuração de ato infracional atribuído a adolescente”; bem como do respectivo procedimento de execução de medidas restritivas de liberdade aplicadas por força desse procedimento.**

Nesses procedimentos prevalece o ato praticado pela defesa técnica, pautando-se pelos princípios do Código de Processo Penal (ECA - art. 152), tanto que no caso de aplicação de medida restritiva de liberdade a intimação deve ser feita ao adolescente e ao defensor (ECA – art. 190, I), de forma semelhante a regra do artigo 392, incisos I e II do CPP.

3.1.2. mesmo quando o adolescente declara que não deseja recorrer, em que pese o rito dos recursos previstos no ECA adotar o *sistema*<sup>14</sup> do

<sup>13</sup>

<sup>14</sup> “Sistema recursal”, que difere de princípios informadores do procedimento para apuração de ato infracional, o qual diferentemente de outros procedimentos, pode afetar o direito de liberdade de locomoção, ou seja, em privação de liberdade (internação – art. 121/122, ECA), por isso, aplica-se a regra do Código de Processo Penal





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria da Infância e Juventude Capital – DEIJ: PP 176/98

Código de Processo Civil( ECA - art. 198, “caput”). A análise da admissibilidade do recurso, eventualmente interposto pelo defensor, também é feita com base no Cód. de Processo Penal, onde o recurso da defesa técnica é conhecido<sup>15</sup>.

3.1.3. Outro efeito desse princípio informador é a possibilidade do reconhecimento da deserção em face da evasão do adolescente do estabelecimento onde estiver internado<sup>16</sup>.

**Posto isso, a norma mais próxima estaria na Lei que regulamenta o regime de execução de penas privativas de liberdade prevista no sistema penal, ou seja a Lei de Execuções Penais (LEP – Lei 7.210/84), para a melhor aplicação do disposto nos artigos 152 e 153 do ECA, em conjunto com a Lei de Execução Penal (LEP), especialmente o inciso III do artigo 122.**

**3.2. Nesse sentido, a medida – sócio educativa de internação prevista no ECA, embora represente a breve e excepcional privação de liberdade (C.F., art. 227, § 3º, V), não pode ser comparada ao regime fechado do sistema penal, pois, contêm elementos que não podem subsistir nesse sistema prisional, como por exemplo a participação em atividade externa.**

O ECA fixa a possibilidade do adolescente, internado em

---

(ECA - art. 152).

<sup>15</sup> RECURSO - Direito de recorrer - Renúncia pelo condenado - Interposição, inobstante, por seu defensor - Admissibilidade - Prevalência da defesa técnica externada no interesse do acusado - Preliminar de não conhecimento afastada (TJSP) RT 639/285 (CDJURO2 – CD ROM JURISPRUDÊNCIA APMP)

<sup>16</sup> RECURSO - Apelação - Deserção - Ocorrência - Menor que se evade do estabelecimento onde estava internado - Aplicação do artigo 595 do Código de Processo Penal - Claro o descaso para com a procura da jurisdição - Interposição, ademais, extemporânea - Não conhecimento. Nada obsta que se aplique ao Estatuto da Criança e do Adolescente o artigo 595 do Código de Processo Penal. Não mais se controverte acerca da índole unitária do processo. Ambos se conjugam por um nexo comum, qual o exercício da jurisdição por forma regrada, de maneira que os princípios fundamentais de um podem aplicar-se a outro, colmatando lacuna verificada. (Relator: Ney Almada - Apelação Cível n. 17.416-0 - Sorocaba - 23.06.94) in, CDJURO2 – CD ROM JURISPRUDÊNCIA APMP.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria da Infância e Juventude Capital – DEIJ: PP 176/98

estabelecimento educacional, realizar atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em sentido contrário (ECA - art. 121, § 1º).

Essas atividades não são permitidas no cumprimento de pena em regime fechado, salvo o trabalho externo em serviços ou obras públicas (C.P. art. 34, § 3º), tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina (LEP, arts. 36 e 37).

A participação em outras atividades externas sob o título de “saída temporária”, além dos casos de óbito de parentes e cônjuge ou tratamento médico<sup>17</sup>, é compatível apenas com o regime semi-aberto (LEP – arts. 122 a 125).

3.3. Resta, ainda, outra indagação. Essa saída temporária é possível para o adolescente ao qual foi aplicada a medida de internação em estabelecimento educacional, ou apenas para o jovem inserido em regime de semiliberdade.

A medida de internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (ECA - art. 121, “caput”).

Essa “*internação em estabelecimento educacional*” (ECA - art. 112, VI), não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses (ECA – art. 121, § 2º) e em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos (ECA – art. 121, § 3º), atingido esse limite o adolescente

<sup>17</sup> LEP, arts. 14, § 2º (parágrafo único com o veto ao § 1º) e 120, incisos I e II.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria da Infância e Juventude Capital – DEIJ: PP 176/98

deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida (ECA – art. 121, § 4º); a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade (ECA – art. 121, § 5º)..

3.3.1. Nessa medida será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário (ECA – art. 121, § 1º). E as entidades que desenvolvem programas de internação têm a, entre outras, a obrigação de: observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes; não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação (ECA - art. 94, incisos I e II).

Segundo a doutrina especializada<sup>18</sup>, “O § 1º do art. 121, que permite a realização de atividades externas deve ser entendido no sentido da chamada teoria da “incompletude” institucional . Na realidade, trata-se de preparar o jovem, a partir do exato momento da internação, para sua plena reinserção na sociedade . Esta disposição—que compila e amplia o estabelecido pelo ponto 26.6 das Regras de Beijing e os pontos 58 e 80 das Regras de Riad— inverte radical mente as concepções tradicionais que reafirmavam o caráter total da internação .”

**E prossegue o festejado e combativo Emílio García Mendez: “O pleno reconhecimento do fracasso da readaptação através do isolamento orienta esta disposição. Trata-se, na verdade, de converter a internação (e a instituição que a executa) em uma medida o mais dependente**

<sup>18</sup> CURY, Mimir. AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do. MENDEZ, Emílio Garcia (Coordenadores) - *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*, Malheiros, 1992 – art. 121: Emílio Garcia Mendez (UNICEF/Brasil), pp. 373/375: “...o art. 121 (assim como todos os artigos contidos na seção VII, “Da internação”) compila, sem dúvida alguma, a doutrina mais avançada na matéria, abrangendo tanto a doutrina da proteção integral das Nações Unidas quanto as idéias mais avançadas dos atuais estudos do controle social . Pela primeira vez no campo da legislação chamada até agora de “menores” renuncia-se aos eufemismos e à hipocrisia, designando a internação como uma medida de privação de liberdade . O caráter breve e excepcional da medida surge, também, do reconhecimento dos provados efeitos negativos da privação de liberdade, principalmente no





*possível dos serviços e atividades do mundo exterior.”*

3.4. A Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida por Lei de Execução Penal ( Publicada no DOU de 13 de julho de 1984) e “as autorizações de saída”, em suas duas modalidades: “da permissão de saída” e da “saída temporária”

3.4.1. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos: falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão (LEP – art. 120, I); e, necessidade de tratamento médico (LEP – art. 120, I)<sup>19</sup>. Essa permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso (LEP – art. 120, parágrafo único) e a permanência do preso fora do estabelecimento terá duração necessária à finalidade da saída (LEP – art. 121).

3.4.2. Da saída temporária. Os condenados que cumprem pena em regime *semi-aberto* poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: visita à família; frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na comarca do Juízo da Execução (LEP- art. 122, incisos I e II).

**3.4.2.1. Para análise do objeto deste procedimento, a hipótese saída temporária pertinente é a “participação em atividades que**

---

caso da pessoa humana em condição peculiar de desenvolvimento ....”

<sup>19</sup> LEP, arts. 14. § 2º (parágrafo único com o veto ao § 1º).





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria da Infância e Juventude Capital – DEIJ: PP 176/98

*concorram para o retorno ao convívio social” (LEP - art. 122, inciso III). É relevante também destacar-se que essa autorização é “concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos”: comportamento adequado; cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente; compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (LEP – art. 123, incisos I, II e III).*

3.4.2.2. Essa autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano; e, quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes (LEP, art. 124, c.c. o seu parágrafo único).

3.4.2.3. Esse benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso; e, a recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado (LEP, art. 124, c.c. o seu parágrafo único).

**Enfim, o equivalente da medida sócio – educativa de internação, no sistema penal e processual penal (ECA - art. 152 e 153) é o regime semi-aberto; uma vez que no regime fechado não há autorização para participação em atividades externas similar a do artigo 121, § 1º do ECA, a qual somente encontra compatibilização com o regime semi-aberto, que por sua vez comporta inclusive “a saída temporária” não prevista, cujo**





ECA foi omissso.

**4. Dignidade na execução da medida: necessidade, contudo, de ato judicial motivado, em cada caso (LEP, art. 123, “caput”); portanto trata-se de “matéria jurisdicional”, que não pode ser delegada. Não se pode, também, confundir essa autorização com o instituto do indulto.**

Finalmente, vozes firmes e conseqüentes da sociedade conseguem ocupar lugar de destaque na mídia para debater a especificidade do adolescente autor de ato infracional, sob o ponto de vista da construção de uma sociedade solidária<sup>20</sup>, conforme determina o inciso I do art. 3º da C.F. Assim, no texto “Feliz Natal para a Febem”<sup>21</sup>, D. Luciano Mendes de Almeida apresenta a preocupação humanitária com os internos, lembrando o distanciamento entre o texto legal e o cotidiano. *“Onde vão passar o Natal? Não se trata apenas de obter uma breve licença que permita a alguns estar com seus familiares. É a própria condição dos internos na Febem que precisa ser revista e aperfeiçoada.”*<sup>21</sup>:

4.1. O texto retro referido apresenta preocupação com a comemoração das festas natalinas, todavia, também aponta, s.m.j., para questionamentos mais profundos, desde o critério de justiça na aplicação das medidas sócio-educativas, até a forma como essas medidas são cumpridas no dia-a-dia, especialmente a medida de internação.

<sup>20</sup> “Seria pueril supor que no tempo transcorrido entre a transição da ditadura para o governo civil e deste para os governos eleitos que essas violações fossem debeladas de vez. Numa sociedade tão hierarquizada como o Brasil, o autoritarismo sobrevive além do arbítrio do regime militar e está enraizado nas práticas sociais e na cultura política onde o ritmo das mudanças é mais lento. In. Os Direitos Humanos no Brasil. 95. Núcleo de Estudos da Violência - NEV - Universidade de São Paulo e Comissão Teotônio Vilela, edição final Tulio Kahn. São Paulo. NEV: CTV. 1995. pág. 5: Apresentação de Paulo Sérgio Pinheiro - Direitos Humanos no ano que passou: Avanços e continuidade.

<sup>21</sup> In, Folha de São Paulo, de 28 de novembro de 1998.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria da Infância e Juventude Capital – DEIJ: PP 176/98

**4.1.1. No tocante a aplicação desta ou daquela medida, pelo órgão jurisdicional não se pode esquecer que essa ocorre, especialmente a medida grave de internação, no bojo de um “processo judicial”, onde os adolescentes contam com assistência jurídica e os instrumentos inerentes ao exercício da ampla defesa, sob a égide do contraditório e com os recursos judiciais pertinentes inclusive.**

4.1.2. Entrementes, eventual questionamento, em outra esfera de poder, constitucionalmente válido, s.m.j., seria a utilização dos instrumentos legais já consagrados pela justiça Penal pátria como “**anistia, graça e indulto**”<sup>22</sup> (CF. art. 84, XII<sup>23</sup>). Em tese, em face do disposto nos artigos 152 e 153, ambos do ECA poder-se-ia aplicar, por analogia, o disposto nos artigos 187 a 193 da Lei 7.210/84 (LEP)<sup>24</sup>: Tabela 4

<b>Lei 7.210/84: CAPÍTULO III - DA ANISTIA E DO INDULTO</b>
“Art. 187. Concedida a anistia, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade
“Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.
“Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.
“Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.
“Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.
“Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a

<sup>22</sup> Vide O Decreto n° 2.838, de 6 de novembro de 1998 (In. Boletim IBCCrim, ano 6, n° 73 – Dezembro de 1998).

<sup>23</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: ... XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos insuítidos em lei;

<sup>24</sup> Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Publicada no DOU de 13 de julho de 1984. In. VDEMEC-04<sup>ª</sup>. APMP, atualizado até 15/08/98.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria da Infância e Juventude Capital – DEIJ: PP 176/98

pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

“Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.”

**4.2. Por outro lado, em relação a dignidade das condições para o cumprimento da medida sócio-educativa, especialmente das medidas privativas de liberdade, esta Promotoria já promoveu ação civil pública em 1992, julgada procedente em 1994, em primeiro grau e aguardando, até o presente momento, a regularização da publicação de acórdão para análise de execução provisória, uma vez que ainda a recurso pendente, guerreando a r. sentença de procedência proferida pela DD. Magistrada Dra. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa.<sup>25</sup>**

4.3. Há, ainda, outro procedimento administrativo com três dezenas de volume que, visando também condições dignas, resultou, após vários anos, na singela advertência ao DD. Presidente da FEBEM, o qual também está em fase recursal, com impugnação desta Promotoria<sup>26</sup>.

**4.4. Há preocupação também dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público e da Cúpula do Poder Judiciário.**

4.4.1. Em relação ao Ministério Público do Estado de São Paulo, o DD. Procurador Geral de Justiça, editou, em 7 de outubro de 1998, o ato que **“dispõe sobre a criação do Grupo Especial de Trabalho para a implementação da regionalização do atendimento ao adolescente infrator no**

<sup>25</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. proc. 032.465.0/0. com sete(07) volumes.

<sup>26</sup> Processo Administrativo DEIJ n° 01/93 ( trinta volumes).





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria da Infância e Juventude Capital – DEIJ: PP 176/98

### Estado de São Paulo.”<sup>ii</sup>

4.4.1.2. A este grupo especial, dentre outras atividades, compete: propiciar a criação de um fórum de debates, com vistas a uniformizar-se a estratégia no atuar dos órgãos de execução; elaborar propostas de ações coordenadas, a serem desenvolvidas em cada inquérito civil, consideradas as peculiaridades da região administrativa; elaborar estudos e minutas para roteiros de investigação, termos de ajustamento e inicial de ação civil pública, sem caráter vinculativo; viabilizar a integração dos órgãos de execução de cada região administrativa entre si, bem como de uma região com a outra, com vistas à otimização e a eficácia da intervenção do Parquet.( Ato n° 159/98- PGJ, de 7/10/98, art. 2°).

4.4.2.O DD. Desembargador Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Dr. SÉRGIO AUGUSTO NIGRO CONCEIÇÃO, por seu turno aprovou<sup>iii</sup> parecer da Lavra do DD Magistrado CARLOS EDUARDO PACHI, Juiz Auxiliar da Corregedoria<sup>27</sup>, o qual entre outros itens considerou que:

*“É fato notório que, ao longo dos anos e dos vários governos que se sucederam, pouca importância se deu à ampliação da FEBEM, possibilitando, assim, o atendimento da crescente demanda de atos infracionais praticados com violência ou grave ameaça à pessoa e da própria reincidência na prática de atos graves, em tese, elegíveis para submissão à medida de internação (artigo 122, I e II, daquela Lei).*

*“Tanto é verdade que algumas unidades existentes no Interior do Estado foram fechadas, concentrando-se o atendimento na Capital, cujas unidades estão superlotadas e, os que lá se encontram não recebem o atendimento que lhes é garantido pelo artigo 124 da Lei 8069/90. Isto levou o Ministério Público a promover, em 1993, ação denunciando as irregularidades no atendimento, feito este pendente de julgamento, no Departamento de Execuções da Infância e Juventude (Proc. 1/93).*

*“Cerca de 40% dos adolescentes que se encontram nas unidades da FEBEM são provenientes das várias Comarcas do Interior. Necessário seria, assim, a regionalização e a própria Municipalização do atendimento como, aliás, prevê a Lei 8069/90 (artigo 88, I).”*

<sup>27</sup> DOE de 4 de setembro de 1998. DEGE 1.1 - PROCESSO CG-1.937/97 - CAPITAL - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR – FEBEM. PARECER Nº 586/98:





**5. Conclusões:**

Observa-se, com efeito, que não há posição de Tribunal Superior sobre a aplicação da LEP e a possibilidade jurídica do pedido; muito menos é possível regulamentar, de forma genérica, por este Departamento com a delegação, do conhecimento individual, para terceiros, pois, isso é função Jurisdicional intransferível.

Posto isso, eventuais pedidos de autorização para comemorações natalinas com familiares, sem vigilância, devem ser analisadas individualmente conforme o programa sócio – educativo desenvolvido pela Unidade Educacional (U.E.) e de acordo com as peculiaridades de cada situação (adolescente e respectiva família e fase da execução da medida).

Enfim, essa análise deve ser feita pelo Juiz de Direito competente, no caso a caso, informada por avaliação da unidade educacional, na qual o rapaz cumpre a medida e precedida da manifestação do Ministério Público e Defesa; especialmente em face das premissas acima expostas:

1.2. Preliminarmente, o requerimento conforme apresentado sequer pode ser objeto de conhecimento, pois, não foi subscrito por advogado com capacidade *postulatória* e não se trata de mero comunicado administrativo ou de apresentação de relatório de medida, ou resposta a ofício.....3

De outra parte, há adolescentes cumprindo medida de internação em internatos vinculados administrativamente, s.m.j., à DT-4; e, todavia, afetos à atribuição do DEIJ. Dessa forma, o pedido de apenas um diretor de divisão não poderia invadir atribuição de outro; ademais, não há como se imaginar o encaminhamento de tão delicado tema sem contemplar toda a população de adolescentes sujeitos, ao menos, à atribuição do DEIJ.....4

Por isso, para a regularidade do requerimento, requer-se a chancela de advogado da Fundação, em nome do representante judicial da FEBEM. ....4

No entanto, o objeto do pleito, que s.m.j., não pode ser atendido por este Departamento na forma de portaria, muito menos delegando-se atribuição jurisdicional; pois, requer a análise de mérito, individualizada, pelo Juiz de





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria da Infância e Juventude Capital – DEIJ: PP 176/98

**Direito competente, no caso a caso, com a prévia manifestação da Defesa e do Ministério Público (ECA, arts. 148, I, 147, §2º, 201, II, 202/204 e 206/207).**

.....5

**Ademais, o objeto do requerimento de fls. 2/4, com efeito, não é o mesmo tratado na portaria em autorização para atividade externa prevista no ECA (art. 121, § 1º), por isso, não se aplica, legalmente, a portaria nº 05/98 do DEIJ., a qual cuidou de regulamentar a atividade administrativa do corpo técnico da unidade educacional que, à época, não estava atentado para a atribuição de seu corpo técnico previsto no referido dispositivo legal, se não houvesse expressa determinação judicial em sentido contrário (vedação na r. sentença): “será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário”.....5**

**Enfim, a “Portaria DEIJ/SP nº 05/98” não implicou em delegação alguma de função jurisdicional, a qual é intransferível. Muito menos ofendeu o Provimento que criou e fixou as atribuições do DEIJ. ....6**

**A autorização desejada para participar das festividades Natalinas com familiares, fora da unidade, sem companhia de monitores, com efeito, implica na autorização, que somente encontra similar na medida restritiva de liberdade do regime “semi-aberto” do sistema penal.....6**

**2.2. Nesse sentido, para análise do requerimento. Devemos considerar a natureza jurídica da medida de internação, em relação as medidas semelhantes no sistema penal, por força do disposto nos artigos 152 e 153 do ECA, interpretando-as na forma do artigo 6º do ECA.....6**

**2.3. A par desse segundo argumento e de forma muito mais plausível real e concreta, há que se pensar no cotidiano da unidade, .....6**

**onde nem sempre os adolescentes compreendem por qual razão um rapaz fica apenas alguns meses pelo, em tese, mesmo ato infracional, p. ex. roubo..7**

**O esclarecimento dessa diversidade para o adolescente e seu núcleo familiar é atribuição pedagógica da FEBEM e de seu corpo técnico, devendo fazer parte de seus programas sócio-educativos que deveriam ser aprovados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.....8**

**Enfim, se há fundamento legal, o não deferimento é que pode ser causa de revolta e iniquidade. O deferimento, por outro lado, se houver (e há) fundamento jurídico, deve fazer parte do programa sócio educativo**





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria da Infância e Juventude Capital – DEIJ: PP 176/98

desenvolvido pela Fundação em suas unidades de internação. Assim, não apenas para o Natal, mas, também, para todas as demais “festividades” datas e eventos da mesma natureza.....8

Na Lei 8.069/90 existem dispositivos próprios de integração e interpretação.9

Na forma dos artigos 152 e 153, ambos do ECA, aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente e se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.....9

Ademais, na interpretação da Lei 8.069/90 levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os.....9

direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (ECA – art. 6º). .....10

Neste contexto, o ECA filiou-se à corrente doutrinária que considera o direito sob o “prisma dinâmico”, segundo o qual *“quando da aplicação do direito a um fato concreto, é mister correlacionar as normas entre si, bem como o subsistema de valores e de fatos a ele correspondentes, não devendo ter o juiz um critério puramente normativo; deve, sim, dar lugar a uma compreensão dos sistemas normativos em relação ao fato e aos valores que os informam.”* .....10

3.1. É necessário, com efeito, aferir-se qual é o princípio informador do procedimento para *“apuração de ato infracional atribuído a adolescente”*; bem como do respectivo procedimento de execução de medidas restritivas de liberdade aplicadas por força desse procedimento.....10

Nesses procedimentos prevalece o ato praticado pela defesa técnica, pautando-se pelos princípios do Código de Processo Penal (ECA - art. 152), tanto que no caso de aplicação de medida restritiva de liberdade a intimação deve ser feita ao adolescente e ao defensor (ECA – art. 190, I), de forma semelhante a regra do artigo 392, incisos I e II do CPP.....10

Posto isso, a norma mais próxima estaria na Lei que regulamenta o regime de execução de penas privativas de liberdade prevista no sistema penal, ou seja a Lei de Execuções Penais (LEP – Lei 7.210/84), para a melhor aplicação do disposto nos artigos 152 e 153 do ECA, em conjunto com a Lei de Execução Penal (LEP), especialmente o inciso III do artigo 122. ....11





3.2. Nesse sentido, a medida – sócio educativa de internação prevista no ECA, embora represente a breve e excepcional privação de liberdade (C.F., art. 227, § 3º, V), não pode ser comparada ao regime fechado do sistema penal, pois, contêm elementos que não podem subsistir nesse sistema prisional, como por exemplo a participação em atividade externa.....11

E prossegue o festejado e combativo Emílio García Mendez: *“O pleno reconhecimento do fracasso da readaptação através do isolamento orienta esta disposição. Trata-se, na verdade, de converter a internação (e a instituição que a executa) em uma medida o mais dependente .....*13

*possível dos serviços e atividades do mundo exterior.” .....*14

3.4.2.1. Para análise do objeto deste procedimento, a hipótese saída temporária pertinente é a *“participação em atividades que .....*14

*concorram para o retorno ao convívio social”* (LEP - art. 122, inciso III). É relevante também destacar-se que essa autorização é *“concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos”*: comportamento adequado; cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente; compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (LEP – art. 123, incisos I, II e III). .....15

Enfim, o equivalente da medida sócio – educativa de internação, no sistema penal e processual penal (ECA - art. 152 e 153) é o regime semi-aberto; uma vez que no regime fechado não há autorização para participação em atividades externas similar a do artigo 121, § 1º do ECA, a qual somente encontra compatibilização com o regime semi-aberto, que por sua vez comporta inclusive *“a saída temporária”* não prevista, cujo .....15

ECA foi omissa. ....16

4.1.1. No tocante a aplicação desta ou daquela medida, pelo órgão jurisdicional não se pode esquecer que essa ocorre, especialmente a medida grave de internação, no bojo de um *“processo judicial”*, onde os adolescentes contam com assistência jurídica e os instrumentos inerentes ao exercício da ampla defesa, sob a égide do contraditório e com os recursos judiciais pertinentes inclusive.....17

4.2. Por outro lado, em relação a dignidade das condições para o cumprimento da medida sócio-educativa, especialmente das medidas privativas de liberdade, esta Promotoria já promoveu ação civil pública em





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria da Infância e Juventude Capital – DEIJ: PP 176/98

1992, julgada procedente em 1994, em primeiro grau e aguardando, até o presente momento, a regularização da publicação de acórdão para análise de execução provisória, uma vez que ainda a recurso pendente, guerreando a r. sentença de procedência proferida pela DL. Magistrada Dra. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa.....18

4.4. Há preocupação também dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público e da Cúpula do Poder Judiciário. ....18

São Paulo, 13 de Dezembro de 1998.

**Eduardo Dias de Souza Ferreira**  
49º Promotor de Justiça da Capital

“Pode começar nestes dias o Natal feliz para os rapazes da Febem. Muito depende da compreensão da sociedade a respeito desses jovens que incorrem em atos anti-sociais e se encontram reclusos nos centros da Febem.

“Onde vão passar o Natal? Não se trata apenas de obter uma breve licença que permita a alguns estar com seus familiares. É a própria condição dos internos na Febem que precisa ser revista e aperfeiçoada.

“Conhecemos, especialmente nas grandes cidades, o drama de adolescentes e jovens que se separam de suas famílias ou são por elas abandonados e, pouco a pouco, por falta de apoio e orientação, acabam aliciados pelas primeiras experiências de atos anti-sociais. Vítimas do álcool e dos tóxicos, chegam, às vezes, a graves agressões à integridade e à vida das pessoas.

“A solução mais freqüente, nesses casos, tem sido ainda a imediata reclusão do jovem nos centros da Febem. A consequência é o número elevado de internações, sem a necessária avaliação. O convívio indiscriminado entre jovens, alguns com várias passagens pela Febem, favorece um ambiente deletério e acarreta, muitas vezes, a violência, a perversão e o incitamento a outros atos infracionais. Reconhecemos os esforços feitos pela direção da Febem, especialmente em São Paulo, para oferecer um tratamento humanitário aos jovens internos, mas o resultado é, praticamente, anulado pelo constante aumento de reclusões, pela lentidão da análise dos casos e pelas falhas no acompanhamento dos que deixam a Febem.

“Para muitos adultos na prisão existe, a cada ano, o benefício da anistia de Natal. Aliás, as leis recentemente aprovadas pelo Congresso não de assegurar penalidades alternativas, evitando, em vários casos, a reclusão. Pensemos nos jovens infratores.

“A oportunidade da celebração do nascimento de Jesus Cristo abre-nos à fraternidade e, sem dúvida, há de motivar ainda mais o empenho de juízes, promotores, advogados e educadores em benefício de melhor recuperação dos internos da Febem.

“O atual Estatuto da Criança e do Adolescente prevê várias medidas sócio-educativas para os que cometem atos infracionais. O mesmo estatuto dispõe sobre as





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria da Infância e Juventude Capital – DEIJ: PP 176/98

atribuições do Conselho Tutelar, cuja atuação é necessária em colaboração com a autoridade judiciária. A medida de internação deve ser breve, excepcional e respeitadora da condição do jovem (art. 121).

“Aqui fica o apelo aos juízes da infância e da juventude e aos membros do Ministério Público, a fim de que no exercício de sua missão possam diminuir o uso da medida de internação e acelerar a liberação de centenas de internos, assegurando a eles a reinserção familiar.

“Cabe às comunidades cristãs, sob a orientação da Pastoral do Menor, identificar pessoas de idealismo e competência que acompanhem cada caso e ofereçam condições de efetiva recuperação.

“O maior presente de Natal para os internos da Febem é o tratamento adequado à sua condição. Muitos que, segundo os relatórios técnicos da Febem, têm reais condições de voltar para seus lares não de receber a graça do exercício de liberdade e o auxílio para uma vida correta, capaz de cooperar para o bem da sociedade.

“Seja feliz o Natal para a Febem!” ...

Atos do Procurador-Geral de Justiça Ato (N) nº 159/98 - PGJ, de 7 de outubro de 1998 (Pt. nº 64.972/98) Dispõe sobre a criação do Grupo Especial de Trabalho para a implementação da regionalização do atendimento ao adolescente infrator no Estado de São Paulo.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, Considerando ser função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos da criança e do adolescente, nos moldes do disposto no artigo 227, "caput", da Constituição Federal, artigo 277 da Constituição Estadual, artigos 123, 124 e 201, da Lei 8.069, de 13.07.90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Considerando que a internação de adolescentes constitui medida privativa de liberdade, sujeita-se aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; Considerando a recente deliberação do E. Conselho Superior do Ministério Público, na qual consta determinação de instauração de um inquérito civil para cada região administrativa do Estado, visando apurar-se as necessidades e diligências necessárias à adequação do atual sistema de internação de adolescentes aos ditames previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente no que respeita às diretrizes de regionalização do atendimento aos adolescentes em conflito com a lei;

RESOLVE:

Artigo 1º - Criar, junto ao seu Gabinete e sob a coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, o Grupo Especial de Trabalho para a implementação da regionalização do atendimento ao adolescente infrator no Estado de São Paulo.

Parágrafo 1º - O Grupo Especial é integrado por Membros do Ministério Público, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Parágrafo 2º - A participação neste Grupo Especial não importará no recebimento de qualquer remuneração ou gratificação.

Artigo 2º - Compete ao Grupo Especial, dentre outras atividades:

I - propiciar a criação de um fórum de debates, com vistas a uniformizar-se a estratégia no atuar dos órgãos de execução;

II - elaborar propostas de ações coordenadas, a serem desenvolvidas em cada inquérito civil, consideradas as peculiaridades da região administrativa;

III - elaborar estudos e minutas para roteiros de investigação, termos de ajustamento e inicial de ação civil pública, sem caráter vinculativo;

IV - viabilizar a integração dos órgãos de execução de cada região administrativa entre si, bem como de uma





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria da Infância e Juventude Capital – DEIJ: PP 176/98

região com a outra, com vistas à otimização e a eficácia da intervenção do Parquet.  
Artigo 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.”

iii Pelo exposto, e visando atender as inúmeras propostas apresentadas no presente feito, algumas já solucionadas e outras de não atribuição do Poder Judiciário, o parecer é no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências, mediante a expedição de:

1. Comunicado aos MM. Juizes da Infância e Juventude do Estado, a fim de que seja dado fiel cumprimento ao artigo 1º do Provimento 554/96, com a redação que lhe foi dada pelo Provimento 594/98, no sentido de, uma vez decretada a internação, como medida sócio-educativa, qualquer que seja a hipótese legal (artigo 122, I, II e III, da Lei 8069/90), expeça-se, em quarenta e oito horas, a guia de execução, encaminhando-a ao Departamento de Execuções da Infância e Juventude - DEIJ, sem necessidade de comunicação à FEBEM. No caso de ser aplicada qualquer medida em meio aberto, e ocorrendo a liberação do adolescente, sem expedição da guia de execução, a comunicação deverá ser feita, via fax, sem prejuízo da remessa do original, diretamente à FEBEM.
2. ofício ao Presidente da FEBEM, a fim de que, recebida a comunicação de liberação tratada no Comunicado constante do item 1, parte final, antes de procedê-la, consulte o DEIJ sobre a existência de eventual processo de execução de medida de internação imposta por outro Juízo, evitando-se desencontros de informações.
3. ofício ao MM. Juiz de Direito responsável pelo Departamento de Execuções da Infância e Juventude - DEIJ, a fim de que, recebida a guia de execução, comunique a FEBEM a decretação da aplicação da medida de internação, bem como o número do respectivo feito e a existência de outras execuções relativas ao mesmo adolescente e o Juízo de origem.
4. ofícios aos MM. Juizes das Varas Especiais da Infância e Juventude da Capital, a fim de que, decretada a internação provisória de adolescente autor de ato infracional, após o cumprimento do artigo 179 da Lei 8069/90, o retorno à Unidade de Atendimento Inicial se dê mediante o encaminhamento imediato de ofício padrão.
5. ofício ao Presidente da FEBEM, a fim de que proceda as tratativas necessárias junto ao Governo do Estado, no sentido de serem instaladas unidades para cumprimento de internação provisória e internação como medida sócio-educativa nas principais regiões do Estado, mediante estudo prévio das necessidades de cada uma delas e respectivas demandas, devendo as mesmas estar aptas a cumprir o disposto no artigo 94 da Lei 8069/90. Até lá, que sejam disponibilizadas vagas em número compatível com a demanda do Interior.
6. ofício ao Presidente da FEBEM, a fim de que dê à sua Assessoria Jurídica condições necessárias para a prestação de orientação e acompanhamento da situação dos adolescentes internados em suas Unidades, possibilitando, se o caso, a tomada das medidas judiciais cabíveis em defesa de seus interesses, sem prejuízo daquelas eventualmente tomadas pelos Defensores constituídos ou nomeados da Procuradoria Geral do Estado.
7. ofício à Sua Excelência o Sr. Secretário de Segurança, a fim de que sejam os Delegados de Polícia orientados quanto à necessidade de fiel cumprimento do artigo 106 da Lei 8069/90, bem como diligenciem, o quanto necessário, na localização dos pais ou responsáveis, quando possível a entrega a estes de adolescentes autores de atos infracionais, nas hipóteses do artigo 174, primeira parte, da mesma Lei.
8. ofício ao Dr. Procurador Geral do Estado, a fim de que sejam designados Procuradores do Estado com atribuição específica junto às Varas da Infância e Juventude do Interior já instaladas, assim como naquelas dos grandes centros que exerçam tais funções cumulativamente. É o parecer que submeta à elevada consideração de Vossa Excelência, e, se aprovado, sugiro a remessa de cópia ao Presidente da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, bem como sua publicação para conhecimento dos MM. Juizes de Direito da Infância e Juventude do Estado. DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar, cujos fundamentos adoto, expedindo-se o comunicado e ofícios na forma proposta. Encaminhe-se cópia do parecer ao Presidente da FEBEM, publicando-o para conhecimento dos MM. Juizes de Direito da Infância e Juventude do Estado. São Paulo, 31 de agosto de 1.998. (a) SÉRGIO AUGUSTO NIGRO CONCEIÇÃO - Corregedor Geral da Justiça.

